

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

FÁBIO LUCAS GOMES DA SILVA

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA:
Estado laico e a discriminação sofrida pelas religiões afro-
brasileiras

Paracatu

2022

FÁBIO LUCAS GOMES DA SILVA

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA: Estado laico e a
discriminação sofrida pelas religiões afro-brasileiras

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina
de Souza Almeida

Paracatu

2022

FÁBIO LUCAS GOMES DA SILVA

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA: Estado laico e a
discriminação sofrida pelas religiões afro-brasileiras

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina
de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2022.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Prof. Msc. XX

Prof. XX

RESUMO

A liberdade religiosa é um direito constitucionalmente garantido, estando este classificado como um direito fundamental, bem como um direito necessário à dignidade da pessoa humana. Nem sempre este foi o cenário, até porque antigamente o país possuía uma religião oficial, logo, não tinha que se falar em liberdade religiosa ou estado laico. Com influência do ideias revolucionárias, o Brasil tornou-se independente e com o advento da Constituição de 1889 tornou-se um estado laico, tal conquista de foi de extrema relevância para a liberdade religiosa, apesar de não ter sido grande na prática, mas a partir desta previsão a liberdade religiosa foi se aprimorando através das constituições, sendo garantida a liberdade de culto e a escusa de consciência. Com a violação da liberdade religiosa quem mais sofrem são os segmentos religiosos minoritários, uma vez que em sua origem o país foi influenciado pelo Cristianismo, logo, a minoria não é muito bem vista pela maioria cristã, apesar disto, foram instituídos diversos direitos para proteger a liberdade religiosa, bem como os tribunais, ao longo dos anos, vêm sendo garantistas em relação a este direito, o que tem sido de extrema relevância para diminuição da discriminação em face das religiões de matriz africana.

Palavras-chave: liberdade religiosa, constituição, matriz-africana, direito fundamental, religião, afro-brasileiras.

ABSTRACT

Religious freedom is a constitutionally guaranteed right, which is classified as a fundamental right, as well as a necessary right to the dignity of the human person. This was not always the scenario, because in the past the country had an official religion, so there was no need to talk about religious freedom or secular state. With the influence of revolutionary ideas, Brazil became independent and with the advent of the 1889 Constitution it became a secular state. From this prediction, religious freedom was improved through the constitutions, being guaranteed the freedom of worship and the excuse of conscience. With the violation of religious freedom who suffer the most are the minority religious segments, since in its origin the country was influenced by Christianity, so the minority is not very well seen by the Christian majority, despite this, several rights were instituted to protect religious freedom, as well as the courts, over the years, have been guarantors in relation to this right, which has been extremely relevant to reduce discrimination in the face of religions of African origin.

Keywords: *religious freedom, constitution, African matrix, fundamental right, religion, Afro-Brazilians.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 SURGIMENTO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS	11
2.1 CENÁRIO HISTÓRICO DO SÉCULO XVI	11
2.2 SINCRETISMO RELIGIOSO	12
2.3 TRÁFICO DE ESCRAVOS PARA O BRASIL	12
3 A POSITIVAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO	14
3.1 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO	14
3.2 O SURGIMENTO DO ESTADO LAICO	15
3.2.1 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL	16
3.2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL	17
3.2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934	18
3.2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937	18
3.2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946	19
3.2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967	20
3.2.7 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	21
4 EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE RELIGIÃO	23
4.1 LIBERDADE DE RELIGIÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	23
4.2 A INTOLERÂNCIA EM FACE DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS	26
4.2.2 CASO “MÃE GILDA”.	27
4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS FRENTE À LIBERDADE RELIGIOSA	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A realidade política onde o Estado tem seu funcionamento totalmente independente da atuação da Igreja é devida à adoção, pela República Federativa do Brasil, ao princípio da laicidade estatal, que permite ao Estado agir de forma plena, sem a interferência do Clero em seus atos e decisões, bem como assegura a prática de qualquer culto religioso no âmbito do território nacional.

Ocorre que nem sempre este foi o cenário vivido pelos brasileiros, uma vez que, até o ano de 1889, era previsto na Constituição do Império (1824) que o Brasil adotaria uma religião oficial, sendo ela a Católica Apostólica Romana, desta forma, não era visível uma separação entre Estado e Religião, nem a liberdade religiosa do povo. Com o advento da Proclamação da República e a promulgação da Constituição Republicana de 1891, sobreveio, também, um artigo que permitia às pessoas e confissões religiosas praticarem seus cultos livremente, desde então tornou-se o Brasil um Estado laico, apesar de ter continuado sendo influenciado pela religião Católica. Posteriormente, as demais constituições mantiveram a adoção o princípio da laicidade.

Assim, tornando-se o Brasil um Estado laico, conseqüentemente abriu-se espaço para o pluralismo religioso, entretanto, o mesmo já estava presente no Brasil há diversos anos, posto que os indígenas tinham suas próprias religiões e, desde o século XVI, as religiões de matriz africana estavam presentes no país, deste modo o pluralismo religioso apenas passou a ser reconhecido legalmente.

O pluralismo religioso de fato diz respeito às transformações históricas e ao dado sociocultural que se manifesta na realidade, à diversidade de tradições religiosas existentes, bem como aos novos movimentos religiosos que emergiram no final do século passado e no princípio deste (RECH, 2009).

Apesar de se viver num período em que o Estado é manifestamente laico e há inúmeras garantias, nacionais e internacionais, acerca do pluralismo religioso, que se traduz no direito à liberdade de religião, tal direito não é efetivamente exercido, posto que a intolerância religiosa é um problema social que vem fazendo vítimas diariamente, sendo as religiões afro-brasileiras as mais atingidas por ele.

Portanto, o presente trabalho de pesquisa tem o objetivo de apresentar as garantias acerca do direito à liberdade religiosa, assim como analisar sua efetividade

em face dos segmentos religiosos minoritários no Estado brasileiro.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

As previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro, acerca do direito fundamental à liberdade religiosa, efetivamente garantem o exercício deste direito, evitando discriminação de segmentos religiosos minoritários?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

A intolerância religiosa é um problema social que vem sendo enfrentado pela República Federativa do Brasil há diversos anos, no entanto, somente nas duas últimas décadas este problema social vem ganhando maior visibilidade e espaço nas pautas de discussões a respeito do tema.

Diante disto, este trabalho tem como desígnio principal discorrer a respeito da liberdade religiosa, da laicidade estatal, bem como acerca da intolerância religiosa, comparando tais aspectos. Além disso, também é o escopo principal deste projeto, a análise das garantias constitucionais a respeito do tema, assim como das normas infraconstitucionais que resguardam este direito.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Discorrer sobre a efetividade dos institutos legais brasileiros que consubstanciam a proteção ao direito material de liberdade de religião, assim como, se tais garantias são bastantes a evitar a fenômeno da intolerância religiosa.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Contextualizar historicamente o surgimento e a evolução das religiões afrodescendentes no Estado brasileiro.
- b) Analisar as previsões do ordenamento jurídico quanto à proteção da liberdade

religiosa ao longo da história, bem como explicar como o Brasil se tornou um estado laico.

- c) Discorrer sobre a efetividade dos institutos legais brasileiros que consubstanciam o direito material à liberdade de religião, assim como, se tais garantias são bastantes a evitar a fenômeno da intolerância religiosa.

1.4 JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro, segundo os diplomas legais internos e os tratados internacionais que faz parte, mostra-se sendo um estado democrático de direito e laico, demonstrando que garante ao seu povo o direito à liberdade religiosa, contudo, apesar das garantias legais que oferece, o país é palco para a discriminação de segmentos religiosos minoritários, principalmente religiões afro-brasileiras, sendo este um problema que exterioriza a inefetividade das garantias disponíveis no ordenamento jurídico interno.

A previsão constitucional que garante à liberdade religiosa faz parte da classe de direitos fundamentais de primeira geração, neste sentido, Araújo (2005) explica que os direitos de primeira geração tratam-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas 'liberdades públicas negativas' ou 'direitos negativos', pois exigem do Estado um comportamento de abstenção.

Não obstante os direitos fundamentais de primeira geração exigirem do estado um dever de abstenção (conduta negativa), a liberdade religiosa necessita de uma intervenção do estado para garantir a igualdade entre as religiões no território nacional, uma vez que os direitos de segunda geração não excluem os de primeira dimensão, e exigem do Estado uma conduta positiva, em atenção ao objetivo da República de garantir o bem de todos sem qualquer discriminação, é necessário que o estado adote medidas para garantir a efetividade deste direito.

Desta forma, e diante do cenário exposto, o presente trabalho buscou aclarar as garantias constitucionais sobre o tema proposto (direito fundamental à liberdade religiosa) e discorrer sobre sua aplicação na prática.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O presente projeto será norteado pela sistemática da pesquisa dogmática-instrumental, desta forma, para desenvolvimento do trabalho optou-se pelo sistema em que se utiliza da análise de materiais jurídicos como doutrinas, jurisprudências, lei e artigos científicos.

Ainda, a presente pesquisa caracteriza-se como exploratória, posto que, para explicar o problema de pesquisa proposto, utilizou-se do levantamento bibliográfico, ou seja, o presente trabalho conta com o auxílio de obras já publicadas que discutem sobre o mesmo tema.

Por fim, cumpre informar que, para elaboração do presente projeto, fora realizada a pesquisa de materiais bibliográficos na rede mundial de computadores, mais especificamente nos sites Scielo e Google Acadêmico, bem como a pesquisa em livros físicos e e-books.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo trata do surgimento das religiões afrodescendentes e sua evolução no território brasileiro, trazendo conceitos a respeito do tema e arrazoando a estigmatização perpetuada há séculos.

No terceiro capítulo aborda-se as previsões legais, brasileiras e internacionais, que versam sobre o direito fundamental à liberdade religiosa e correlatos, além de ser explicado a evolução do Estado brasileiro até se tornar laico.

O quarto capítulo trata da efetividade dos direitos explicados no capítulo anterior, discorrendo sobre sua aplicação no cotidiano e como, diante dessas diversas garantias previstas, a intolerância religiosa ainda é tão presente no Brasil, além de uma análise jurisprudencial sobre o tema.

Por fim, no quinto capítulo, as considerações finais deste trabalho, momento em que encerra-se a presente pesquisa.

2 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

2.1 O CENÁRIO HISTÓRICO DO SÉCULO XVI

Brasil Colônia é um período da história do Estado Brasileiro, compreendido entre os séculos XVI e XVII, que é marcado pela vinda dos portugueses, nas chamadas “missões exploratórias”, bem como é marcado pela inclusão do Brasil como reino de Portugal (SILVA, 2010).

De acordo com Abreu (2009), comandada por Pedro Álvares Cabral, uma frota de navios, que saíra de Portugal e tinha como destino a atual Índia, afastou-se da costa africana e seguiu rumo ao oeste até avistar as terras brasileiras. No dia seguinte, os europeus ancoraram seus navios na costa brasileira e desembarcaram em Porto Seguro, no estado da Bahia.

Apesar de usualmente a sociedade em geral afirmar que o Brasil fora descoberto por Pedro Álvares Cabral, vale ressaltar que o fato histórico não é tão simples assim, tendo em vista que as terras brasileiras já encontravam-se habitadas pelos nativos (índios), que já ocupavam toda a costa, estes tinham suas próprias culturas, línguas e religiões.

Ainda segundo o mesmo autor, a primeira atividade econômica dos portugueses ao chegarem ao Brasil foi exploração da árvore Pau-Brasil, o país fora batizado com este nome em razão de tal fato. A referida exploração, inicialmente, era realizada pelos próprios portugueses, no entanto, com a grande escala de extração da árvore, esta ficou escassa no litoral. Diante da menor quantidade de Pau-Brasil no litoral, os portugueses recorreram aos índios para continuar a extração, pois estes conheciam melhor a mata atlântica.

Passado isto, o Brasil começou a sofrer diversos ataques de autoria dos ingleses, franceses e holandeses, que não ratificaram o Tratado de Tordesilhas nem sequer reconheciam o país como parte de Portugal. Diante de tal fato, a coroa portuguesa se viu obrigada a colonizar a região. (ABREU, 2009)

A colonização tinha como objetivo principal a exploração das terras que ainda em grande parte eram desconhecidas, a administração do terreno, o cultivo de cana-de-açúcar e a expulsão dos invasores.

No ano de 1549, Dom João III decidiu constituir no Brasil um governo geral, enviando ao Brasil, Tomé de Souza, o primeiro governador do Brasil, que com grandes

esforços construiu a cidade de Salvador, que fora nossa capital até o ano de 1763. Junto de Tomé de Souza, vieram ao Brasil os primeiros jesuítas, que tinham como objetivo a catequização dos indígenas. (Perlingeiro, 2019).

2.2 TRÁFICO DE ESCRAVOS PARA O BRASIL

Conforme explica Silva (2022), o início da colonização do Brasil fez com que inúmeros europeus migrassem para a América, com isto, também chegaram ao Brasil diversas doenças europeias para as quais os indígenas não tinham desenvolvido defesas imunológicas. Desta forma, com a alta taxa de mortalidade de indígenas, os portugueses estavam diante de uma escassez de mão-de-obra para o cultivo da cana-de-açúcar.

Tendo em vista a escassez de mão-de-obra indígena, os portugueses, também com o intuito de continuar fomentando a colonização do Brasil e a economia da metrópole, que já faziam a migração forçada de africanos para outros locais, começaram a trazê-los para o Brasil (SILVA, 2022)

De acordo com Skidmore (1998), com o desenvolvimento da produção açucareira no Brasil, a demanda dos portugueses por escravos aumentou consideravelmente, e, com isso, na década de 1550, o número de escravos levados por portugueses era de 700 a 800, por ano. Segundo Schwarcz (2015), a partir da década de 1580, esse número já estava na casa dos três mil escravos transportados pelos portugueses, anualmente.

2.3 SINCRETISMO RELIGIOSO

Conforme ensina Valente (1955), o sincretismo se caracteriza fundamentalmente por uma intermistura de elementos culturais. Uma íntima interfusão, uma verdadeira simbiose, em alguns casos, entre os componentes das culturas que se põem em contacto. Simbiose que dá em resultado uma fisionomia cultural nova, na qual se associam e se combinam, em maior ou menor proporção, as marcas características das culturas originárias.

Tendo em vista o conceito fornecido pelo brilhante autor retromencionado, torna-se extremamente fácil o vislumbre de como aconteceu o sincretismo religioso no Brasil, vejamos.

Conforme já discorrido neste trabalho, quando os portugueses desembarcaram na costa brasileira, já haviam moradores nativos naquela terra, os quais tinham práticas culturais e religiosas próprias, assim como, já à época do tráfico negreiro, aqueles que eram trazidos forçadamente ao Brasil (escravos de origem africana) também já as tinham.

Além das influências culturais e religiosas advindas dos indígenas e africanos, as religiões afro-brasileiras, em sua origem, possuem influência do cristianismo, uma vez que, à época, no Brasil, os portugueses enviaram os jesuítas para catequizarem os nativos e, para alcançarem tal objetivo, criaram aqui colégios e missões cristãs, no litoral e interior do país.

Para o autor ora mencionado, Valente (1955):

O fenômeno de sincretismo mostra-se bem nítido com a situação de conflito religioso imposta pelo choque do conglomerado fetichista negro-africano com o Catolicismo luso-brasileiro. De um lado, um bloco de religiões, diversas é verdade, mas aproximadas por muitos pontos de semelhança e principalmente pelo traço de união do fetichismo comum, dotadas de estruturas relativamente simples, envolvendo conceitos grosseiros e palpáveis e, por isto mesmo, [facilmente redutíveis a objetivações prontas e cômodas; de outro lado, uma complexa organização religiosa, possuidora de rico aparato de conceitos, sutis e delicados, difíceis ou mesmo em alguns casos incapazes de se traduzirem em objetivações acessíveis e plásticas.

Portanto, ao contrário do que muitos imaginam, as religiões afro-brasileiras, apesar do nome, não se consubstanciam apenas em traços culturais trazidos pelos africanos. As religiões afro-brasileira, muito além disso, são também envoltas por características católicas e indígenas, logo, os segmentos minoritários atuais, tais como a umbanda e o candomblé, também possuem raízes no catolicismo, que é a religião com maior número de seguidores no país.

3 A POSITIVAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO

3.1 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

Historicamente, a ideia de religião surgiu muito antes da constituição de um Estado de direito, haja vista que aquela surgiu em meio aos períodos Paleolítico e Neolítico, onde as manifestações religiosas se relacionavam com eventos da natureza (dia, noite, pôr-do-sol, lua, vento etc.), ao passo que, a ideia de “estado” surgiu com a criação da Polis (Cidades-estados), na Grécia, durante o século IV a.C. Diante do exposto, nota-se que a religião é tão antiga quanto a humanidade (MAÇALAI, 2015).

Antes de passarmos à análise direta deste capítulo, cumpre esclarecer o conceito de Religião e Estado. De acordo com Weber, a religião é “uma maneira particular do modo de agir em comunidade” (Weber, 1995), no entanto, sabemos que a religião vai muito além disto, uma vez que as pessoas buscam na religião a razão de todas as coisas, tal como a criação do universo.

Ainda segundo o mesmo autor, o qual fornece o famoso conceito de estado, afirma que este “é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território” (Weber, 2003), em palavras mais simples, o autor explica que o Estado possui o monopólio da força, logo, caso seja necessário, para dirimir os conflitos existentes, o Estado tem legitimidade para resolve-los através do seu uso, a fim de que alcancemos a paz social. Portanto, o Estado é, em razão de concedermos a ele este poder, a autoridade suprema dentro do território nacional.

Desde o início da ideia de estado, a religião sempre esteve envolvida com a sua gerencia, haja vista que esta é fenômeno que interfere diretamente no âmago íntimo da consciência humana, podendo controlar facilmente seus fiéis.

Conforme explica o autor Perlingeiro (2019):

No Hierocratismo, fenômeno da Europa da Alta Idade Média, prevalecia a instituição cristã sobre o Estado. O Estado antigo, como o Estado Medieval, foi moldado pelos sentimentos religiosos cristãos, fundamento que prevalecia nos reinos europeus medievais com apogeu entre os séculos XI e XIII. As normas jurídicas em sua quase totalidade eram religiosas. O hierocratismo também é chamado clericalismo.

Já na Idade Moderna, a relação da igreja com o Estado perdeu suas forças, haja vista que o ideais liberais desenvolvidos rompiam a ideia de que o Clero deveria

ter o monopólio do poder, na lição de Perlingeiro (2019), ao longo da Idade Moderna e destacados nas revoluções dos séculos XVIII e XIX, observou-se um movimento de perda da posição central da religião nas diversas esferas sociais, fenômeno conhecido como secularização, contexto em que se buscou promover a ruptura entre a esfera política e a religiosa.

Ainda na modernidade, sedimentou-se o entendimento que a religião, apesar permanecer disponível a qualquer pessoa, não faria mais parte da estrutura do Estado, o qual prescindiria dos ideais religiosos para sua composição e constituição do direito público (PERLINGEIRO, 2019).

3.2 SURGIMENTO DO ESTADO LAICO

Conforme já relatado anteriormente, a relação entre Estado e Religião perpetrou vários séculos, desde o surgimento do poder centralizado até sua independência em face desta última, fato este que ocorrera recentemente, na idade moderna. Diante do exposto, cabe explicar como o movimento separatista se desenvolveu no ordenamento jurídico brasileiro.

A autora Zylbersztajn explica em sua obra o cenário religioso vivido no Brasil no período entre 1536 e 1822, ou seja, período em que o Catolicismo era a religião oficial do país (2012):

Durante o período da colonização, apesar de não haver registros relevantes sobre a intolerância religiosa, a única religião admitida para o Estado seria a católica. A inquisição portuguesa iniciada em 1536 teve reflexos no país, principalmente contra os cristãos novos, e em 1540 a Companhia de Jesus implementou a ação de catequese pelos jesuítas. O período de ocupação holandesa, ocorrido em 1630 e 1656, ampliou a tolerância religiosa. Com a declaração de independência, em 1822, o Brasil manteve a previsão de liberdade religiosa – ainda que restrita.

Conforme aponta Emmerick (2010), para a implementação do projeto de colonização das novas terras, o Estado português precisou do apoio da Igreja Católica, a fim de legitimar seu poder e estabelecer a coesão social necessária para a governabilidade dos povos. Isso também se deu no descobrimento do Brasil.

Inobstante a Igreja tenha estabelecido com êxito seu poder no Brasil, esta situação modificou-se progressivamente ao longo do tempo, posto que, os ideais iluministas e a Crise da Igreja Católica na Europa, contribuíram para o seu enfraquecimento frente ao Estado (BARBOSA; FILHO, 2018).

Acontecendo no Brasil os movimentos de independência, os quais eram influenciados pela Revolução Francesa, com a instalação da forma de governo republicana e a ideia de laicismo estatal, o Clero instalado no Brasil perde sua força política, esvaindo-se de qualquer poder de administração do Estado (JÚNIOR, 2012).

Ainda de acordo com o autor retromencionado, enfraquecida politicamente e sem apoio, a Igreja fica sem condições de manter sua posição política no novo Estado Republicano, que se instalava em 1889, pois o monopólio do poder estava exclusivamente nas mãos do Estado, o qual, em 1890, através do decreto nº 119-A, cindia a relação entre Estado e Igreja.

3.2.1 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL

A instituição do direito à liberdade religiosa e a separação entre Estado e Igreja, no Brasil, segundo Júnior (2015), deu-se através de um processo longo e gradativo, conforme se verifica a evolução dos textos constitucionais brasileiros.

Nesta mesma linha, o autor explica que, durante o império, a liberdade de religião se apresentava um pouco tímida, tendo em vista que os preceitos legais da época a mantinham extremamente restrita, a exemplo disto, a constituição de 1824 estabelecia, no artigo 5º, “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império”. Além disso, a Carta Magna da época estabelecia que outras religiões poderiam ser praticadas, desde que no âmbito doméstico ou particular.

Ribeiro (2002) assevera que:

A Constituição do Império buscou cuidar da questão religiosa de forma clara, adotando um certo tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que o seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida e o próprio Estado, por sua vez, encontrava-se atrelado a uma religião oficial a católica.

Diante deste breve relato sobre a constituição de 1824, podemos concluir que, apesar do estado ter normatizado de forma singela a liberdade religiosa, esta ainda não era um direito fundamental pleno, pois o Estado Imperial continuava vinculado à religião católica e os demais segmentos religiosos continuavam marginalizados, posto que eram proibidas as manifestações em espaço público.

3.2.2 CONSTITUIÇÃO DA RÉPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

No fim do século de XIX, período em que a relação entre a Igreja e o Estado tinha se desgastado extremamente, posto que os ideais revolucionários daquela época almejavam a independência do Estado em face da Religião (SCAMPINI, 1978), foi publicada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

Com os bispos sendo perseguidos e suas relações estando prejudicadas para com os monarcas, assim como o fim da escravidão, este era o cenário ideal para o declínio da força política da Igreja, diante do cenário caótico, General Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889, proclamou e instalou a república no Brasil (JÚNIOR, 2015).

Após todo esse caos que tinha se instaurado no Brasil, o atual chefe de governo determinou que fosse editado um documento legal que retirasse de vez a legitimidade da Igreja para atuar representando o povo, assim, em 07 de janeiro de 1890, foi editado o decreto nº 119-A, o qual rompia de vez os laços que a Igreja mantinha com o poder estatal e atribuía-se ao Brasil o status de Estado Laico (SCAMPINI, 1978).

No ano seguinte da edição do referido decreto, fora editado a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual, no tocante à liberdade religiosa, previa, no artigo 72, §28º, que “por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico” (SCAMPINI, 1978).

Ao prever a laicidade do Estado, a primeira Constituição Republicana começou a tracejar o direito à liberdade de religião de uma forma mais efetiva, irrompendo com a predominância que o Catolicismo tinha sobre o país.

3.2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Em 16 de julho de 1934, fora promulgada uma nova Constituição brasileira, o autor Júnior (2015) a descreve com sendo inovadora no que tange ao direito de religião.

A Carta Magna, de 1934, fora mais contundente em relação a separação do Poder Estatal e Religião. Ainda que o Estado proibisse qualquer tipo de dependência para com a Igreja, este admitia houvesse entre aqueles um tipo de

colaboração, desde que tendo em vista o interesse da coletividade (JÚNIOR, 2015).

A referida constituição, no seu artigo 17, previa:

Art. 17. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; [...]

Diante desta previsão, nota-se que o Estado apesar de não querer manter vínculo político com a Igreja, este não a rechaçava, estando disposto a atuar em colaboração com esta, quando houvesse um interesse coletivo. Logo, percebesse que o estado tinha em vista resguardar o interesse público somente.

3.2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição brasileira, outorgada em 10 de novembro de 1937, foi fruto de um golpe de Estado, esta ficara conhecida como “constituição polaca”, já que inspirava-se na Constituição Polonesa (CHAMBÔ, 2013).

No tocante à liberdade de religião e a laicidade estatal, a nova constituição não inovou neste aspecto e manteve aquilo que estava previsto na constituição de 1932, ou seja, sem prejuízo da colaboração recíproca, era vedado à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer ou subvencionar o exercício dos cultos religiosos. Além disso, a Constituição, de 1937, garantia a liberdade de culto, no entanto, deixou de fora a liberdade de consciência (TOLEDO, 2004).

3.2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após o longo período ditatorial vivenciado no país, em 18 de setembro de 1946, o então Presidente, Gaspar Dutra, promulgou a nova Constituição Brasileira.

A nova ordem constitucional que surgia era uma versão melhorada da Constituição de 1934, a nova Constituição, publicada pós Segunda Guerra Mundial, era muito humanística, sendo um dos seus principais objetivos o bem público (JÚNIOR, 2015)

O autor ainda explica que, com a nova Lei Maior, inúmeros direitos, suprimidos durante a ditadura militar, puderam ser novamente exercidos, já que a

legislação constitucional previu o pleno exercício da cidadania, o direito de liberdade de locomoção, a liberdade de consciência e a liberdade de culto e crença, dentre outros direitos.

No tocante a liberdade de religião, a constituição de 1946 dispôs:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
[...];
II - Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;
III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

Como se pode observar do artigo retroexposto, seu inciso segundo é apenas uma repetição daquilo já havia sido disposto no decreto de 119-A, dispositivo este que causou um marco histórico na ordem jurídica nacional, pois responsável por romper os laços da Igreja com o Estado.

O inciso terceiro do mesmo artigo, estabelece que é vedado aos entes federativos manter relação de aliança com qualquer culto ou igreja, salvo a colaboração mútua em benefício do interesse da coletividade, ora, apesar de a redação ter modificado-se textualmente, em sua essência continua sendo a mesma, a qual ensina que o Poder Estatal deve se abster de relações políticas com o Clero, mas podem trabalhar conjuntamente quando estiver em questão o bem da coletividade.

Em relação aos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Nacional de 1946, merece destaque aquele previsto no artigo 141, § 7º:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

Diante de tais previsões, nota-se as constituições anteriores eram pouco garantistas em relação à liberdade de religião, ao contrário do que aconteceu na Constituição de 1946, a qual foi extremamente minuciosa ao tratar deste direito fundamental, por exemplo, prevendo assistência religiosa aos agentes das forças armadas, assim como, imunidade tributária aos templos religiosos e seu cadastro como pessoa jurídica de direito (VIEIRA; NETO, 2017).

3.2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967

Eleito indiretamente pelo Congresso Nacional, Arthur Costa e Silva, em 24 de janeiro de 1967, ratificou e promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil.

Está Constituição possui diversos aspectos interessantes de serem estudados, entretanto, o foco deste trabalho, por ora, é analisar aquilo atinente à liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

No que se refere à liberdade religiosa, a Constituição de 1967 trouxe em seu artigo 9º, II:

Art. 9º. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

Conforme se analisa a redação do artigo e inciso retromencionado, não se nota muita diferença daquilo já vinha sendo consagrado pelas Cartas Magnas anteriores, todavia, a parte final do dispositivo altera o princípio da colaboração entre Estado e Igreja, restringindo esta colaboração somente ao setor educacional, assistencial e hospitalar (VIEIRA; NETO, 2017).

Os autores ainda explicam que, nos demais pontos relacionados ao direito de religião, a Constituição Republicana de 1967 não mostrou-se tão inovadora, limitando-se a repetir aquilo que estava previsto na constituição de 1946.

3.2.7 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Por último, mas não tão menos importante, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, durante o governo do Presidente José Sarney.

A Constituição de 1988 é considerada uma das mais modernas na história brasileira, pois abrange direitos individuais, coletivo e sociais. A partir desta Constituição, o país passa a ter uma norma que reconhece inúmeros direitos fundamentais, dentre os quais, a liberdade religiosa é protegida em suas diversas perspectivas.

Acerca deste direito, é a redação do artigo 19, inciso I, previsto pela Constituição de 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ao fazermos a leitura do referido artigo, interpreta-se que é dever do Estado assegurar a fundação e funcionamento de qualquer segmento religioso no território nacional, ou seja, esta norma consubstancia um direito humano tanto de primeira geração quanto de segunda, já que o Estado não deve impedir a criação de religiões e dever assegurar-lhes o funcionamento. Além disso, ao passo que o Estado deve garantir o exercício deste direito, a este é vedado confundir seu funcionamento com o da Igreja, havendo uma ressalva quanto à colaboração em casos que envolver o interesse público, haja vista que este interesse é considerado supremo no Brasil (JÚNIOR, 2015).

Em seu artigo 5º, VIII, a Constituição Federal de 1988, consubstanciou o direito à escusa de consciência, a qual abrange, também, questões religiosas, veja:

Art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Invocar a escusa de consciência não significa que o indivíduo estará livre de cumprir a obrigação imposta pela lei, pois tal possibilidade ensejaria um abuso de direito, valendo-se da garantia de escusa de consciência, desta forma, caso a pessoa invoque o referido direito, a lei impõe que este cumpra uma prestação alternativa àquela imposta em primeiro instante (LUNKES, 2020), a exemplo disto é a redação do artigo 15, IV, da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
IV - Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII

Além das previsões já mencionadas, a Constituição de 1988 estabeleceu

em seus artigos a assistência religiosa em estabelecimentos civis e militares de internação, tal assistência é prestada nos moldes previstos pela Lei de Execuções Penais (lei 7.210/1984) e da Lei 9.982/2000.

Por último, a Constituição Cidadã dispõe que o ensino religioso, conforme artigo 210, § 1º, será oferecido de forma facultativa na grande curricular do ensino fundamental.

4 EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE RELIGIÃO

Após uma análise panorâmica acerca do surgimento, desenvolvimento e positivação da laicidade estatal e da liberdade religiosa, agora cabe discorrer acerca da efetividade deste direito fundamental.

4.1 DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Somente a criação de um direito, num contexto constitucional, não o assegura por si só a sua efetividade diante da falta de mecanismos capazes de protegê-lo contra ameaças de violações, desta forma, o direito à liberdade religiosa necessita muito além da sua normatização, sendo necessária uma posição ativa do Estado em relação a isto.

A liberdade religiosa é um direito fundamental e inerente à própria personalidade, a qual objetiva o desenvolvimento das potencialidades humanas, tendo como essência o homem-indivíduo. Por se tratar de um direito fundamental, a liberdade religiosa é um direito indisponível e inalienável (SILVA, 2003).

Canotilho (2002) explica em sua obra que os direitos fundamentais possuem duas funções primordiais:

constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Deste modo, o sujeito detentor do direito fundamental, a fim de exercê-lo plenamente, pressupõe uma conduta negativa do Estado, no que tange à liberdade de crença, ou seja, não deve impor uma religião ou a forma como deva ser praticada. Em segundo lugar, o indivíduo necessita, apesar de parecer contraditório de condutas positivas por parte do Estado, no sentido não de interferir diretamente na forma de exercer tal direito, mas sim de modo a tomar medidas “cautelares” que propiciem o exercício do direito, em outras palavras, o Estado deve criar políticas públicas que resguardem o livre exercício da liberdade religiosa.

Inobstante o direito à liberdade religiosa tenha sido garantido

constitucionalmente desde a Constituição Imperial, isto não significa dizer que o exercício do referido direito tenha sido garantido a contento dos indivíduos, pois, conforme o explica José Murilo de Carvalho "dos direitos que compõem a cidadania, no Brasil, são ainda os civis que apresentam as maiores deficiências em termos de seu conhecimento, extensão e garantia" (2002). E nessa linha de raciocínio, o direito à liberdade religiosa não é diferente, vez que os sujeitos de direitos não possuem conhecimento acerca dessas garantias.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, prevê a seguinte redação:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

De acordo com Filho e Alves (2022), da análise do inciso acima transcrito é possível distinguir três direitos distintos protegidos pela norma constitucional: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. Embora distintas as liberdades, todas são correlatas e se pressupõem. Não haveria sentido o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem o fazê-lo com relação à crença e a consciência e, vice-versa.

Em relação a liberdade de crença, o doutrinador Silva (2003) afirma que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Já no que se refere à liberdade de consciência, esta apresenta-se como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso (MIRANDA).

Referente à liberdade de culto, está é a garantia que o indivíduo tem de praticar seus rituais onde quiser e sem embaraços, respeitados os procedimentos administrativos exigidos, a previsão de tal direito foi de extremo avanço para o país,

pois, nos textos das primeiras constituições, os segmentos religiosos minoritários só podiam praticar seus cultos em locais privados e longe de locais públicos, tal regra não se aplicava ao Catolicismo, é claro.

Além disso, conforme leciona Branco (2009), a liberdade religiosa também apresenta um aspecto de direito à prestação, na medida em que o art. 5º, inciso VII, da Constituição assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, de modo que, nessas entidades, o Estado deve pôr o atendimento religioso à disposição dos internos que o desejarem.

O art. 5º da Constituição de 1988 estabelece ainda, no inciso VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Ademais, a liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa, não podendo o Estado interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Nesse sentido, para evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião, a Constituição estabelece, em seu art. 150, VI, b, a imunidade de impostos sobre os templos de qualquer culto. (BORGES, 2015).

No tocante à liberdade religiosa, destaca-se ainda o art. 226, § 2º, da Constituição, que admite que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei.

Por fim, a previsão do artigo 210, § 1º, o qual assevera que o ensino religioso será oferecido de forma facultativa na grande curricular do ensino fundamental.

Como se pode observar, a constituição atual se preocupou bastante com questões relacionadas à religião, no entanto, o legislador não se preocupou efetivamente com a liberdade religiosa em si, uma vez que a única previsão acerca deste direito (artigo 5º, VII) é uma norma constitucional de eficácia plena, a qual não necessita de lei complementar para o exercício pleno do direito, ou seja, não há na ordem constitucional mecanismos suficientes que regulamentem o exercício deste direito.

Existe na ordem jurídica brasileira a lei 7.716/1989, a qual serve para punir atitudes discriminatórias por questão de raça, etnia, nacionalidade ou religião, não é uma norma que especificamente cuida da liberdade religiosa, esta é uma norma que busca punir a intolerância religiosa.

Em circunstâncias diferentes, poderia valer-se dos institutos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) ou Mandado de Injunção (MI), sendo aquela primeira uma ação do controle de constitucionalidade concentrado, a qual exige sujeito específico para sua propositura, e esta última uma ação do controle de constitucionalidade difuso, a qual não exige legitimidade específica, os referidos institutos poderiam ser utilizados caso a norma constitucional (o direito a liberdade religiosa) possuísse eficácia contida ou limitada, nesta hipótese os instrumentos mencionados serviriam como meio para provocar o legislador a criar a norma específica, ou faria com que o magistrado estabelecesse meios de exercer o direito, ocorre que esta não é a realidade, pois, como já mencionado, o direito à liberdade religiosa possui eficácia plena.

4.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM FACE DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

A intolerância está na raiz das grandes tragédias mundiais. Foi ela que destruiu as culturas pré-colombianas e promoveu a inquisição e a caça às bruxas. Foi a intolerância religiosa que levou católicos e protestantes a se matarem mutuamente na Europa, ou hindus e muçulmanos a fazerem o mesmo na Índia. Foi a intolerância que levou países a construir um sistema de apartheid ou a organizarem campos de concentração. Por trás de cada manifestação de barbárie que a humanidade teve a infelicidade de assistir e testemunhar, o que redundou em numerosos massacres e extermínios, esconde-se a intolerância como arquétipo e estrutura fundante (GUIMARÃES).

De acordo com Silva (2019), a intolerância pode ser conceituada como “a falta de compreensão ou aceitação em relação a algo. Uma pessoa que age com intolerância é chamada de intolerante e, por norma, apresenta um comportamento de repulsa, repugnância e ódio por determinada coisa que lhe seja diferente”, no âmbito da intolerância religiosa, no Brasil, o “algo” mencionado pelo autor, se traduz no preconceito que as pessoas possuem em relação às religiões de matriz africana e, em razão deste preconceito, acabam por atacar os seguidores deste tipo de crença, como exemplo disso, foi o ocorrido em 11/07/2019, quando traficantes armados invadiram a casa e uma Sacerdotisa e obrigaram-na a destruir todo o terreiro de Candomblé, ameaçando voltar ao local para atear fogo (NASCIMENTO, 2019).

A realidade é que o Brasil, como sociedade ocidental, não nasceu como uma democracia religiosa. Não é necessário que se vá muito longe na história do nosso país para entender que a intolerância religiosa e a farsa da laicidade têm como origem o colonialismo. Desde a invasão pelos portugueses, a religião cristã foi usada como forma de conquista, dominação e doutrinação, sendo a base dos projetos políticos dos colonizadores (NOGUEIRA, 2020)

Uma das causas da intolerância religiosa no Brasil é o etnocentrismo que existe enraizado nas pessoas. De acordo com Carvalho (1997), “o etnocentrismo consiste em privilegiar um universo de representações socioculturais tomando-o como modelo e reduzindo à insignificância os demais universos e culturas “diferentes”, no Brasil, sabe-se muito bem que o Protestantismo e o Catolicismo são as referências de religião para maioria dos brasileiros, sendo marginalizadas as religiões de matriz africana, tais como Quimbanda, Candomblé e Umbanda.

Silva (2007), em sua obra *Intolerância religiosa: o impacto do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*, observou que há no Brasil das últimas décadas um acirramento dos ataques das igrejas neopentecostais contra as religiões afro-brasileiras, e que tal situação tem provocado conflitos de grande repercussão e visibilidade pública.

4.2.2 CASO MÃE GILDA

Dentre os muitos casos de intolerância religiosa que têm sido noticiados nos telejornais e mídias sociais, importante discorrer acerca de um em específico, o qual ocorreu no ano 1999, quando um jornal de grande circulação publicou a foto de uma sacerdotisa moradora de Salvador/BA, constando na matéria o seguinte título “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”.

Conforme explica Rego (2018), o caso ocorreu da seguinte maneira:

Mãe Gilda exercia suas práticas religiosas cotidianamente e sua Casa era frequentada por adeptos moradores da comunidade, como também por aqueles oriundos até de outros estados. [...] quando esta resolveu participar das manifestações públicas e populares pela reivindicação do impeachment do então presidente da república brasileira, Fernando Collor de Mello. A campanha ficou conhecida como o ‘Fora Collor’, na década de 1990, e contou com a participação ativa de milhares de cidadãos brasileiros em todo o território nacional contendo diversas expressões, das mais variadas vertentes populares e/ou governamentais, como forma de demonstrar a insatisfação com a situação e garantir a destituição do presidente. Tudo muito divulgado

na imprensa.

Entretanto, foi a forma de expressão da Mãe Gilda eleita pela lurd para atacar o povo do Candomblé na sua crença e manifestação prática da sua religiosidade. A revista Veja publicou matéria em 1992, em que aparecia uma foto de Mãe Gilda, trajada com roupas de sacerdotisa, tendo aos seus pés uma oferenda como forma de solicitar aos orixás que atendessem às súplicas daquele momento. A lurd publicou essa fotografia no jornal Folha Universal, em outubro de 1999, associada a uma agressiva e comprometedora reportagem sobre charlatanismo, sob o título: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”.

Se não bastasse o dano à imagem e o dano moral sofrido pela sacerdotisa e sua família, começaram a sofrer inúmeras agressões físicas e verbais, tendo seu terreiro e seus símbolos destruídos por vândalos, além disso, os fieis deixaram de frequentar o local. Ademais, membros da Igreja Deus é Amor invadiram sua casa e tentaram exorcizá-la utilizando-se de agressões físicas e verbais, bem como atacam verbalmente as diretrizes de sua religião (SODRÉ, 2002).

Após estas séries de ataques, Mãe Gilda resolveu entrar com uma ação contra a revista lurd, no entanto, não resistiu as agressões e veio a óbito em 21/01/2000, um dia após assinar a procuração, sua filha, Jaciara Ribeiro do Santos, levou o processo adiante e, no ano de 2004, obteve êxito com a ação, sendo a revista condenada, em primeira instância, a pagar o equivalente a R\$1.372.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e dois reais) a título de indenização pelo uso indevido da imagem e danos morais (REGO, 2018).

Diante da grande repercussão do caso, os membros da Câmara Municipal de Salvador resolveram criar o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, sendo eleito para representar a data o dia da morte da sacerdotisa, qual seja 21 de janeiro de 2000. Posteriormente, no ano de 2007, através da lei nº 11.635, a qual foi sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o dia escolhido pelos parlamentares de Salvador tornou-se o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (SOARES, 2020).

4.30 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS FRENTE À LIBERDADE RELIGIOSA

Após perpetrar toda o caminho percorrido pelo direito à liberdade religiosa, até que se tornasse um direito fundamental, o qual é considerado cláusula pétrea, cumpre debater sobre sua efetividade em si.

Conforme já fora destacado anteriormente, no ordenamento jurídico

brasileiro, fora os institutos normativos presentes no Código Penal e na lei 7.716/1989, os quais punem atos de violência, não há normas específicas que regulamentem a liberdade religiosa em si, pois esta é uma norma de eficácia plena, a qual produz seus efeitos legais de forma imediata, não necessitando (em tese) de uma norma complementar para isto.

Diante de tal informação, cabe ao Poder Judiciário, portanto, amparar a liberdade religiosa e dirimir os conflitos decorrentes dela, já que, conforme a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não existindo norma, o juiz julgará conforme analogia, costumes ou princípios gerais do direito.

A ideia de o Judiciário brasileiro reconhecer os processos de mudanças que ocorrem na sociedade, inclusive a busca pela efetividade de um direito fundamental à liberdade religiosa, faz-se essencial e necessário (SILVEIRA; FACHINI, 2019).

Neste contexto, vale mencionar uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601, antes de falar especificamente sobre o julgado, cumpre contextualizar o caso.

No ano de 2003, o Rio Grande do Sul editou o Código Estadual de Proteção aos Animais (lei 11.915). A lei tinha como objetivo resguardar a integridade física e o bem-estar dos animais, conforme o estabelecido pela Constituição no artigo 225, § 1º, VII). Após diversos protestos por parte dos fiéis de religiões de matriz africana, o Estado-membro, através da lei nº 12.131, incluiu um parágrafo único ao artigo 2º do Código, o qual previa “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana”.

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei 12.131/2004. Apontou inconstitucionalidades formal e material. No plano formal, argumentou que a lei invadiu competência privativa da União em matéria penal (CF, art. 22, I). No plano material, alegou que, ao excluir da incidência do art. 2º do Código apenas os cultos e liturgias de matriz africana, a lei violou os princípios da isonomia e da laicidade do Estado (CF, art. 5º, caput e art. 19, I, respectivamente) (STEINMETZ, 2020).

O Tribunal de Justiça entendeu pela improcedência da ADI, sob o argumento de que “[...] não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática”, bem como é permitido o sacrifício de animais, “desde que sem excessos de crueldade”. Segundo Steinmetz (2020), o

Tribunal de Justiça fez uma interpretação conforme a Constituição, harmonizando o direito fundamental à liberdade religiosa e a proibição de submissão de animais a tratamento cruel.

Descontente com a decisão, o Procurador-geral de Justiça interpôs um Recurso Extraordinário (RE) perante o STF, sustentando que o acórdão violou o artigo 22, inciso II, artigo 5º, caput, e artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. O RE foi distribuído e fora nomeado relator o ministro Marco Aurélio.

No ano de 2018, o pleno deu início ao julgamento do recurso, o qual terminou somente no ano de 2019. A suprema corte, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso, criando o seguinte precedente “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, abaixo temos a ementa do acórdão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificativas públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Outro julgado interessante acerca da liberdade religiosa se deu no âmbito Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076, proposta pelo Partido Social Liberal, o

qual alegava que, no texto preambular da constituição do Estado Acre, o constituinte derivado decorrente deixara de atender à norma central da Constituição Federal, privando todos os cidadãos acreanos de ficar “sob a proteção de Deus”, apesar de não ter adentrado especificamente no mérito da laicidade estatal, o Supremo apenas julgou de forma unânime pela improcedência da ação, sob o argumento de que o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, portanto, não violando o princípio da simetria (ANDRADE; SILVA; SOARES, 2021).

Por fim, cumpre mencionar acerca do julgamento que decidiu sobre o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

No ano de 2010, o Procurador-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que o STF estabelecesse a interpretação da lei 9.394/1996 e o Acordo do Brasil com a Santa Sé conforme a Constituição Federal de 1988. De acordo com o Procurador, os artigos 33, caput e §§ 1º e 2º da lei e o artigo 11, § 1º do Acordo são passíveis de interpretações inconstitucionais. Portanto cabia ao STF fixar uma interpretação constitucional, limitando o alcance destas normas (SANTANA, 2019).

De fato, a lei e o acordo não são claros quanto a forma do ensino religioso no Brasil, o que permitia as escolas fornecerem um ensino religioso de forma confessional ou não confessional. A ação proposta pelo Procurador tinha o objetivo de que fosse fixado interpretação das normas conforme a constituição, ou seja, que o ensino religioso nas escolas públicas tivesse uma natureza não confessional, garantindo a liberdade religiosa e impedindo professores na qualidade de representantes de segmentos religiosos. (SANTANA, 2019), vejamos os mencionados artigos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à

diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Após discussões sobre o tema, em 27 de setembro de 2017 o Supremo Tribunal Federal finalmente concluiu o julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas. Em sessão plenária julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.439/2010. Por maioria dos votos, os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões. Decidiu-se que ensino religioso nas escolas públicas será de conteúdo confessional e matrícula facultativa, respeitando o binômio da laicidade do Estado e liberdade religiosa. Possibilitou-se a igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas, em conformidade com artigo 210, §1º da Constituição Federal de 1988 e abarcando a constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (SILVEIRA; FACHINI, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa, como bem mencionado neste trabalho, nunca foi um direito bem respeitado pela sociedade brasileira, mesmo que a garantia de tal liberdade seja tão antiga quanto a instituição de uma República no Brasil.

Por ser um país que já foi colônia de Portugal e, conseqüentemente, ter sofrido a influência do Catolicismo, o Brasil tem em sua grande maioria fieis adeptos ao Cristianismo, por outro lado, a minoria brasileira é adepta de outros segmentos religiosos, tais como o islã, hinduísmo e as religiões de matriz africanas, as quais possuem diversos segmentos.

As religiões de matriz africana, apesar do sincretismo religioso que ocorrera, tem práticas religiosas muito distintas daquelas praticadas pelos fieis cristão, razão pela qual estes últimos insurgem-se contra aquilo que é diferente. Como já retratado neste trabalho, a intolerância significa “não aceitar o diferente”, logo, é o que acontece em relação às religiões afro-brasileiras.

O escopo deste trabalho não é acusar ninguém pela discriminação sofrida pelas religiões afro-brasileiras, mas sim trazer à tona o problema social que existe em relação a isto. No entanto, é de conhecimento geral que os líderes religiosos de determinados segmentos religiosos constantemente em seus discursos proferem falácias acerca das religiões minoritárias, tal atitude contribui significativamente para o aumento do preconceito e estigma destes segmentos minoritários, o que é uma pena, se, ao contrário do que ocorre, os discursos ensinassem o respeito, ter-se-ia menos uma vertente da discriminação para combater.

Ao longo dos anos, a passos lentos, a liberdade religiosa tem ganhado espaço nas discussões políticas, hoje temos algumas leis, não muitas, que garantem determinados direitos acerca desta garantia constitucional, como exemplo, temos o ensino religioso facultativo nas escolas, a lei que instituiu o Dia Nacional de Combate a Intolerância Religiosa, temos a lei que define como crime a discriminação em razão de religião e temos a escusa de consciência, que é importantíssimo para o exercício da liberdade religiosa.

Como dito, não temos muitas leis acerca do direito a liberdade religiosa, neste contexto, cabe ao judiciário garantir o exercício deste direito quando houver ausência de norma específica, neste aspecto o judiciário tem se saído muito bem, tendo por base os julgamentos neste trabalho mencionados, quando de frente com

um caso que envolve a liberdade religiosa, o judiciário tem decidido pelo resguardo deste direito fundamental, quando não possível sua proteção integral, o órgão tem assegurado o mínimo para o livre exercício deste direito subjetivo, o que significa que o país está caminhando para diminuir a discriminação.

Apesar do avanço que fora conquistado desde a Constituição de 1889, a discriminação ainda existe e vai existir por um longo período, cabe ao Estado tomar medidas que incentivem o conhecimento e o respeito, cabe à Sociedade e cada um dos indivíduos buscar aprender sobre o diferente, pois o respeito mutuo deve prevalecer sobre qualquer religião.

REFERENCIAS

ABREU, C. Capítulos da história colonial [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. 195 p. ISBN 978-85-7982-071-7. Available from SciELO Books.

ANDRADE, Bruno Gabriel da Silva; SILVA, Myllena Lira; SOARES, Victor de Lucena Miranda Ribeiro. **UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE ANTE A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO BRASILEIRO**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) - ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA, CARUARU-PE, 2021.

BARBOSA, Rodrigo Pedroso; FILHO, Edson Vieira da Silva. LAICIDADE E O ESTADO. **AS DIFERENTES RELAÇÕES ESTADO-RELIGIÃO E AS MEDIDAS DA LAICIDADE**, [s. l.], 12 dez. 2018.

BORGES, Suyane Machado. **Os Limites da Liberdade de Religião no Estado Laico**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], 2015.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

_____. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

_____. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

_____. Constituição (1937). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

_____. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

_____. Constituição (1969). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, disponível em www.planalto.gov.br, acesso em 01 mar. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, José Carlos de Paula. **Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas**. Interface – Comunicação, saúde, educação, Botucatu, v. 1, n. 1, p. 181-185, ago. 1997.

CARVALHO, JOSÉ MURILO. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAMBÔ, P. L. **O estado de exceção como regra** – Um estudo histórico-

constitucional do Estado Novo (1937-1945). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 108, p. 117-128, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978>. Acesso em: 17 abril. 2022.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro**. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Revista Latino Americana Sexualidad, Salud y Sociedad. ISSN 1984-6487, n.5 - 2010 - pp.144-172. Disponível em: . Acessado em 02 de setembro de 2012.

FAUSTO, Boris. **HISTÓRIA DO BRASIL**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. As Causas da Expansão Marítima e a Chegada dos Portugueses ao Brasil, [s. l.], 1996.

FILHO, Vladimir Brega; ALVES, Fernando de Brito. **DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. LIMITES, PROTEÇÃO E EFETIVIDADE**, Brasília/DF, 7 maio 2022.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende, **Um novo mundo é possível**. São Leopoldo: Ed. Sinodal, 2004.

LUNKES, Carolina Pellegrini Maia Rovina. **O direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a apresentação de escusa de consciência frente a dever específico**. Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gérias. Belo Horizonte, v.16, n.1, p. 115-127, jan./dez., 2019.

MAÇALAI, Gabriel. **ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO BRASIL ATUAL**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Tatiane. **Terreiro de candomblé é destruído em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense**. [S. l.], 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/12/terreiro-de-candomble-e-destruido-em-duque-de-caxias-na-baixada-fluminense.ghtml?msclkid=6f4a765cfe11eca42368f273c2b6ab>. Acesso em: 8 maio 2022.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo/SP: [s. n.], 2020.

PERLINGEIRO, Ricardo. **Liberdade religiosa e direitos humanos**. 1. ed. rev. Niteroi - RJ: Nupej/TRF2, 2019. 602 p. ISBN 978-65-80206-00-1. *E-book*.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **LAICIDADE À BRASILEIRA: UM ESTUDO SOBRE A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre/RS, 2012.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E QUESTÕES HODIERNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES, Goiânia/GO, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 81.

SILVA, Alda Fernanda Sodr  Bayma. **A Constitucionaliza o da liberdade religiosa enquanto direito fundamental: uma an lise da tutela e efetividade do direito   liberdade religiosa   luz da Constitui o Federal de 1988 e jurisprud ncias**. 2010. 72 p. Monografia de Gradua o (Curso de Direito). Universidade Federal do Maranh o, S o Lu s.

SILVA, Andr  Rodrigues. **CONCEITO DE INTOLER NCIA RELIGIOSA**. Peri dico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vit ria, [s. l.], 10 out. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **"Grandes Navega es"**; *Brasil Escola*. Dispon vel em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/grandes-navegacoes.htm>. Acesso em 29 de abril de 2022.

SILVA, Daniel Neves. **"Tr fico negreiro"**; *Brasil Escola*. Dispon vel em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 29 de abril de 2022.

SILVA, Jos  Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. Rev e atual. S o Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Vagner Gon alves da. **Intoler ncia religiosa: o impacto do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. S o Paulo/SP: [s. n.], 2007.

SILVEIRA, Daniel Barile da; FACHINI, Elaine. **A EFETIVIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**. *Direito em Debate*, [s. l.], 8 jul. 2019.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma Hist ria do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 32.

SOARES, Vit ria. **Dia Nacional de Combate   Intoler ncia Religiosa**. Tocantins, 1 jan. 2020. Dispon vel em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-a-importancia-da-informacao-na-luta-pelo-fim-dopreconceito/7at15hr7howd?msclkid=fbb183e7cf1311ecbf702b63e1cf3c57>. Acesso em: 8 maio 2022.

SODR , Muniz. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira**. Rio de Janeiro: Imago; Salvador: Funda o Cultural do Estado da Bahia, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDIN RIO 494.601 R, 19/11/2019**. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDIN RIO COM REPERCUSS O GERAL. PROTE O AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISP E SOBRE O SACRIF CIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGI ES DE MATRIZ AFRICANA. COMPET NCIA CONCORRENTE DOS

ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. [S. l.], 19 nov. 2019.

TOLEDO, Carlos José Teixeira. **NÓS SOMOS UM ESTADO LAICO?**. Um estudo histórico-constitucional, São Paulo/SP, 2004.

VALENTE, Waldemar. **Sincretismo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo, 1995.

VIEIRA, Karinny Guedes de Melo; NETO, Manoel Cavalcante de Lima. LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL. **UMA ABORDAGEM HISTÓRICOCONSTITUCIONAL**, Brasília/DF, 19 jan. 2017.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Editora: UNB, Nº 1, 2003.

WEBER, Max. **Économie e société** v. 1. Paris: Plon, 1995.